

PARECER JURÍDICO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº 02.11-001/2019

Concorrência Pública Nº 002/2019-CP

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA, ANÁLISE DE RECURSO, FASE DE HABILITAÇÃO.

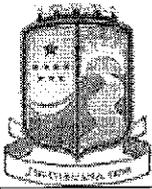
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO:

Na data de 23/04/2019, a empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRRELI ME, protocolizou no setor próprio da Administração Municipal, competente recurso com relação ao procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 002/2019 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Alega que a prestação de serviços a serem executados são de natureza continuada, ou seja, mês a mês, repetindo os serviços prestados no decorrer do tempo e, ao passo em que se comprova a prestação de serviços para 04 (quatro) meses, esta comprovação por si só já atesta a capacidade da referida empresa para prestação dos serviços.

Argumenta que Deixar a empresa em questão inabilitada desmonta clara burla a Competitividade, ao certame, diminuindo assim o número de participantes.



retirando da administração pública a oportunidade de averiguar possível proposta mais vantajosa.

Finalizou o pedido, requerendo o conhecimento do recurso com a habilitação da recorrente e o prosseguimento do feito.

Breve escopo.

II – CONSIDERAÇÕES:

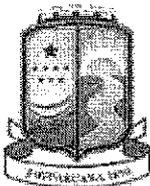
Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

No processo licitatório “o proponente há que submeter- se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração” (Hely Lopes Meirelles).



Dito isto, esclarecemos que a Comissão de Licitação, conforme já registrado em ata presente certame declarou a empresa inabilitada pelo seguinte fundamentos:

Descumprimento do item: 7.1.3.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. **A capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. (grifos nosso)**

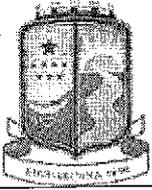
Apenas as empresas que não atenderam a um ou mais itens do edital foram inabilitadas. No caso específico da PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRRELI ME, a mesma desatendeu ao item 7.3.1.3.

A recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que não supre a exigências contidas pela contratação, visto que a execução anterior por ela apresentada, supre apenas parte dos serviços a serem executados, fato em que comprova que a capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não se mostrando razoável a aferição de forma precisa que esta possa realmente cumprir com a contratação pretendida.

Outrossim, referente à alegação de que os atestados apresentados possuem compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, não cabe à Comissão de Licitação analisar a complexidade do objeto licitado.

Essa análise deve ser feita por equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência e as exigências constantes do mesmo refletem as necessidades técnicas necessárias para o objeto da licitação.

A Comissão, portanto, tem a obrigação de exigir o cumprimento dos itens de edital/termo de referência. Lembrando que existe o período de questionamento anterior

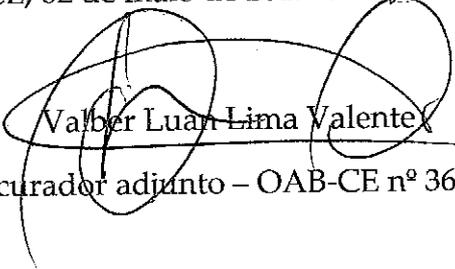


à abertura da primeira sessão do certame, onde as empresas podem questionar possíveis erros ou discordâncias do edital.

III - DA CONCLUSÃO

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa PX3 CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRRELI ME, eis que tempestivo, sucessivamente, no mérito, opina-se pela sua total improcedente.

Jaguaruana/CE, 02 de maio de 2019. S.M.J.


Valber Luan Lima Valente

Procurador adjunto – OAB-CE nº 36.173